



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001576/2005-95
Recurso nº 341.881 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.459 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

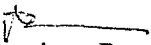
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

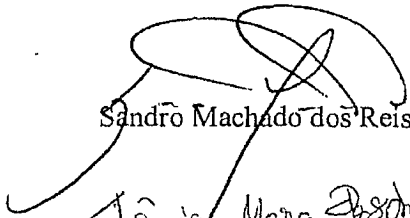
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

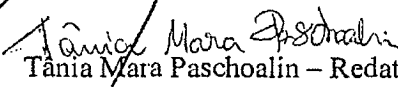
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator


Tânia Mara Paschoalin - Redatora Designada

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães,
Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 71 a 76, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.291,45, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Violeta, com NIRF 1196334-4, localizado no município de São Francisco de Paula/RS.

No Relatório Fiscal de fls. 78 a 85, a fiscal autuante relatou, em suma, que, em procedimento de trabalho de malha da DITR/2001 do imóvel, atendendo intimação, a proprietária do imóvel apresentou vários documentos; que foi comprovado o cumprimento da exigência legal de apresentação do ADA ao Ibama, onde foi informada área de preservação permanente de 361,0 ha., sendo que, na DITR/2001, essa área foi informada como sendo de utilização limitada; que a contribuinte apresentou laudo técnico com informação sobre existência no imóvel de área de preservação permanente no total de 61,82 ha. e área de reserva legal de 604,91 ha., sendo que, quanto essa área, constou também a informação de que necessitava de aprovação dos órgãos ambientais; que, para o reconhecimento da área de reserva legal é necessário, além da entrega do ADA no prazo legal, que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador, o que não foi comprovado; e que, portanto, foram alterados os seguintes itens da DITR: área de preservação permanente de 0,00 ha. para 61,82 ha. e área de reserva legal de 361,00 ha. para 0,00 ha.

O enquadramento legal do lançamento foi descrito às fls. 75 e no Relatório Fiscal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 70.

A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 06/06/2005 (fls. 87), e apresentou a impugnação de fls. 89 a 100, em 06/07/2005, onde argumentou, em suma, o que segue:

O órgão autuante não tem razão para o lançamento da diferença de ITR apurada, por ter considerado requisitos não previstos na lei e ter havido mero equívoco na

informação como utilização limitada de área de preservação permanente, o que não traz consequência para o resultado final da área aproveitável;

Para o ITR, a norma vigente na data da ocorrência do fato gerador – 01/01/2001 – era a Lei nº 9.393/1996, cujo art. 10 é taxativo ao dispor sobre o que pode ser considerado como área tributável para fins do ITR, e, conforme constou do laudo técnico, a área a ser excluída da tributação é muito maior do que a declarada, apesar de o laudo técnico ter subdividido a área declarada como de utilização limitada (316,0 ha.) em área de preservação permanente (61,82 ha.) e reserva legal (604,91 ha.), o que não faz diferença, já que ambas devem ser excluídas da base tributável;

Não se encontra na Lei nº 9.393/1996 previsão de requisitos para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do imposto, sendo aquela taxativa ao mencionar que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/89;

Constava no parágrafo 2º do art. 16 do Código Florestal a previsão de que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, mas tal averbação não tem a finalidade de constituir a reserva legal, e sim conferir publicidade a esse ônus que recai sobre o imóvel, como forma de conferir efeito *erga omnes* à limitação do direito de propriedade representada pela reserva legal, pois, do contrário, valeria apenas entre as partes interessadas (o proprietário e o órgão ambiental competente);

Observou o órgão fazendário que a área de reserva legal não fez parte do ADA como área de utilização limitada; mas o ADA, juntamente com o laudo técnico apresentado, ratifica 61,82 ha. de área de preservação permanente e 604,91 ha. de reserva legal, totalizando 666,73,76 ha. de área inaproveitável;

Áreas de preservação permanente são aquelas localizadas em determinadas conformações do ambiente (art. 2.º da Lei nº 4.771/65- Código Florestal) ou as florestas e demais formas de vegetação natural declaradas por ato do Poder Público (art. 3º do Código Florestal); desde 1993 está proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica, Decreto nº 750, de 10/02/1993; no Estado do Rio Grande do Sul, as áreas de mata atlântica foram declaradas de preservação permanente pelo Decreto nº 36.636, de 1996, que regulamentou o disposto no art. 38 do Código Florestal desse Estado;

Ao final, protesta pela juntada de eventual documentação que vier a ser obtida no sentido de complementação da comprovação da área de Mata Atlântica que ocupa a propriedade.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 101 a 140.

Às fls. 145/150, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício 2001

ÁREAS ISENTAS TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente."

Às fls. 155/169, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2001, em razão do contribuinte não ter apresentado tempestivamente o seu ADA, tampouco averbado a existência de área de reserva legal em seu RGI.

Concentra-se a discussão, pois, em saber se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para apuração da correta área de preservação permanente.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente além de trazer Laudos Técnicos que comprovam as informações prestadas em DITR, ainda apresentou, mesmo que intempestivamente, o seu ADA (fl.28).

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837:

*"ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração Retificadora.

Passo adiante, a decisão recorrida alegou não ter havido a tempestiva averbação da área de reserva legal no RGI do Recorrente, o que seria requisito indispensável para o aproveitamento da isenção.

Ocorre que o raciocínio lógico a ser utilizado para dirimir essa controvérsia é exatamente o mesmo empregado no caso do ADA intempestivo.

Isso porque, em que pese realmente não tenha havido o registro quando da época da ocorrência do fato gerador, é certo que, posteriormente, tal registro foi efetivamente

realizado (fl. 188), além do fato de que as informações constantes na DITR apresentada terem sido cabalmente comprovadas através de idôneo laudo técnico.

É por isso que, a despeito da inexistência de tempestiva averbação no RGI, devem ser acatadas as informações constantes na DITR apresentada pelo Recorrente.

Pelo exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário, para restaurar a área que houvera sido glosada pela fiscalização.

É como voto.

Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação da área de preservação permanente constante do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado intempestivamente.

De plano, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...) (Grifos acrescidos).



O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR" (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165 de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165 de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000) (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)



Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras. (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos

dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber. (Grifos acrescentados)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art. 10 Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...),



(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 17-O, § 5º, com a redução dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...). (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifos acrescentados)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pela contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pela contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais

áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Quanto à área de preservação permanente, não merece reparos o lançamento, eis que a interessada não logrou comprovar que já havia notificado tempestivamente ao Ibama ou órgão ambiental conveniado a existência de tais áreas.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Não cumprida a obrigação de comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, a comprovação das áreas de preservação permanente apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais habilitados, desacompanhados do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca dos fatos ali mencionados, é insuficiente para o propósito pretendido.

Ademais, no tocante à área de reserva legal, registre-se que, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, é imprescindível a prova da respectiva averbação no Registro de Imóveis competente previamente à data de ocorrência do fato gerador, além da correspondente comunicação, tempestiva, ao órgão de fiscalização ambiental.

Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)" (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito erga omnes. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

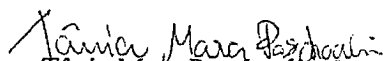
Exercício: 2002

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO*

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin